

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente considera que todas as condições de omissão previstas no artigo 265.º TFUE estão preenchidas no presente processo e que esta omissão implica várias violações dos Tratados, princípios e direito derivado da União Europeia. Neste sentido, invoca quatro fundamentos de recurso:

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de, ao não ter iniciado o procedimento formal contra a Grécia, a Comissão não respeitou as suas conclusões no processo SA.33828 — Regime grego de imposto sobre a arqueação e as suas Orientações de 2003 sobre auxílios estatais aos transportes marítimos («Orientações Marítimas»).
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a Comissão não ter cumprido o Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Regulamento Processual, artigo 23.º), nem o artigo 108.º TFUE ao não dar início ao procedimento formal de investigação sete anos após a decisão a que se refere o artigo 23.º, e de, ao recusar adotar uma posição clara a este respeito, a Comissão ter infringido os direitos das partes interessadas, em violação do Regulamento Processual (artigo 24.º), da Carta dos Direitos Fundamentais (artigos 41.º e 47.º) e dos princípios da União Europeia (como o da confiança legítima).
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão não ter cumprido o princípio da igualdade de tratamento consagrado na Carta (artigos 20.º e 21.º) nem o seu dever de cooperação leal (artigo 4.º, n.º 3, TUE), ao recusar-se *ad vitam eternam* a atuar com base no artigo 107.º TFUE contra o regime grego de imposto sobre a arqueação, desmantelando, ao mesmo tempo, regimes equivalentes de auxílios de Estado a portos de outros Estados-Membros num prazo limitado.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a Comissão não ter cumprido as normas fiscais internacionais nem a legislação e os compromissos fiscais da União, relativamente às regras de tributação mínima que terão de ser implementadas por todos os Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2024 com base no Acordo do Segundo Pilar da OCDE (dezembro de 2021) e na Proposta da Comissão de uma Diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União (dezembro de 2021), conforme acordado pelo Conselho ECOFIN em dezembro de 2022.

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

### Recurso interposto em 20 de janeiro de 2023 — República Helénica/Comissão Europeia

(Processo T-18/23)

(2023/C 179/78)

Língua do processo: grego

### Partes

*Recorrente:* República Helénica (representantes: E. Leftheriotou, A.-E. Vasilopoulou e O. Pastellas)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular na íntegra a Decisão de Execução da Comissão, de 15 de novembro de 2022, C(2022) 8047 final, relativa às consequências financeiras a aplicar às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola — Secção «Orientação» (FEOGA-O), em determinados casos de irregularidades cometidas na Grécia;
- a título subsidiário, anular a decisão impugnada relativamente à parte do montante correspondente ao valor anulado pelo tribunal nacional no processo 2014/10019, ou seja, reduzir o montante do débito nesse processo de 145 854,46 euros para 48 619,63 euros; e
- condenar a recorrida no pagamento das despesas da República Helénica.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de base jurídica para a adoção da decisão impugnada no que se refere à imputação do montante controvertido, porquanto o Regulamento (CE) n.º 1681/1994 <sup>(1)</sup> foi revogado e já não se aplicava aos casos relativos ao período de programação 1994-1999, e o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 <sup>(2)</sup> só se aplica aos casos de irregularidades no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).
2. Segundo fundamento, relativo a um erro de avaliação dos factos por parte da Comissão ao considerar que as autoridades gregas não fizeram prova de diligência na gestão do processo 2014/10019. Além disso, a República Helénica alega que a imputação do montante de 145 854,46 euros é desproporcionada.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11 de julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO 1994, L 178, p. 43).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 549).

### Recurso interposto em 23 de janeiro de 2023 — Mead Johnson Nutrition (Asia Pacific) e o./Comissão

(Processo T-37/23)

(2023/C 179/79)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrentes:* Mead Johnson Nutrition (Ásia-Pacífico) Pte Ltd (Singapura, Singapura), MJN Global Holdings BV (Amesterdão, Países Baixos), Mead Johnson Nutrition Co. (Chicago, Ilinóis, Estados Unidos) (representante: C. Quigley, KC, M. Whitehouse e P. Halford, Solicitadores)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C(2022) 7665 final da Comissão, de 31 de outubro de 2022, no processo SA.34914 (2013/C) — Regime de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar (a seguir «decisão impugnada») <sup>(1)</sup>; e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas das recorrentes.

### Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de competência, na medida em que a Comissão não tem competência nos termos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia, uma vez que o processo SA.34914 e todos os processos associados foram encerrados e terminados com a adoção da Decisão (UE) 2019/700 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018 <sup>(2)</sup>; e não foi atribuído nenhum novo número de dossiê para investigação pela Comissão em relação à MJN Holdings (Gibraltar) Limited antes do termo do período de transição em 31 de dezembro de 2020, ou de todo.
2. Segundo fundamento, relativo à violação de formalidades essenciais, na medida em que a Comissão violou o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Processual (UE) 2015/1589 <sup>(3)</sup>, que exige que a Comissão, numa decisão de dar início a um procedimento formal de investigação, resuma todos os elementos pertinentes em matéria de facto e de direito de que dispõe, ao não incluir a informação pertinente que as recorrentes tinham submetido previamente, e que a Comissão tinha na sua posse, no que respeita à não continuação da decisão fiscal antecipada MJN GibCo de 2012 além de 1 de janeiro de 2014 e à não tributação do rendimento decorrente de royalties numa aplicação adequada do direito de Gibraltar. Além disso, antes de adotar a decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 1 (decisão impugnada), a Comissão, no decurso da sua análise preliminar e de acordo com o princípio da boa administração, deveria, em todo o caso, ter discutido com o Reino Unido as informações anteriormente submetidas pelas recorrentes.